

**RECOMENDAÇÃO Nº 001- CGMPC/2018**

Recomenda aos membros do Ministério Público de Contas que, antes de remeter ofício notificador de possível ato de improbidade administrativa ao Ministério Público do Estado, façam um juízo preliminar acerca do fluxo do prazo prescricional previsto no art. 23 da Lei 8.429/92.

O Corregedor-Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, no exercício da competência fixada no art. 9º-C, II, da Lei Complementar nº 09, de 27/01/92, já com as novas alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 106, de 21/07/16, publicada no DOE/PA de 03/08/16, e;

CONSIDERANDO ser dever dos membros do Ministério Público de Contas, sempre que tiverem conhecimento de indícios quanto à prática de possíveis ilícitos, tomar as devidas providências cabíveis para o necessário esclarecimento dos fatos e adoção das medidas legais cabíveis perante os órgãos competentes;

CONSIDERANDO o disposto na Cláusula Segunda, item I, alínea “c” c/c o item III, alínea “a” do Termo de Cooperação nº

CORREGEDORIA-GERAL DE CONTAS

01/2012, firmado entre este Ministério Público de Contas, o Ministério Público do Estado do Pará, a Procuradoria Geral do Estado, o Tribunal de Contas do Pará, a Auditoria Geral do Estado e a Secretaria de Estado da Fazenda, com o objetivo de estabelecer uma cooperação mútua entre os entes signatários, para coibir a prática de ilícitos civis e/ou penais e promover o mais célere ressarcimento aos cofres públicos estaduais de recursos malversados, no âmbito dos processos de competência do Tribunal de Contas do Estado do Pará;

CONSIDERANDO que tem sido recorrente o retorno de ofícios oriundos do Ministério Público do Estado do Pará, no sentido de informar acerca da promoção de arquivamento de notícias de fato pela ocorrência da prescrição punitiva na seara da improbidade administrativa;

CONSIDERANDO a ausência de pressupostos processuais aptos ao estabelecimento da ação judicial de improbidade administrativa nos casos onde o efeito da prescrição já se tenha operado;

CONSIDERANDO que os trabalhos de cooperação entre os órgãos ministeriais devem se dar em perfeita sinergia, evitando-se o retrabalho infrutífero;

**CORREGEDORIA-GERAL DE CONTAS**

CONSIDERANDO a necessidade de otimização dos trabalhos promovidos no âmbito de atribuição de cada instituição, voltados sempre para a máxima eficiência e utilidade prática do microsistema de tutela dos direitos difusos, o qual empresta verniz constitucional à persecução da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de se conferir maior eficiência, eficácia e celeridade na atuação consertada dos ramos ministeriais na esfera da probidade;

**RESOLVE:**

Art. 1º Recomendar aos membros do Ministério Público de Contas que, antes de remeter ofício notificatório de possível ato de improbidade administrativa ao Ministério Público do Estado, façam um juízo preliminar acerca do fluxo do prazo prescricional previsto no art. 23 da Lei 8.429/92.

Art. 2º Na consideração do prazo prescricional, atentar para as seguintes circunstâncias referenciadas na iterativa jurisprudência do STJ:

- I - quando o sujeito passivo for ocupante de cargo comissionado e também titular de cargo efetivo, a

CORREGEDORIA-GERAL DE CONTAS

prescrição se rege pelo inciso II do art. 23 da Lei de Improbidade;<sup>1</sup>

- II- no caso de reeleição de agente eletivo, o prazo prescricional tem como termo inicial o encerramento do segundo mandato, hipótese em que se dá a cessação do vínculo do agente ímprobo com a Administração Pública;
- III- aos particulares, possíveis sujeitos passivos na ação de improbidade administrativa, aplica-se a mesma sistemática atribuída aos agentes públicos para fins de fixação do termo inicial da prescrição;
- IV- na circunstância do ato de improbidade administrativa ser reputado a servidor efetivo, a prescrição da pretensão punitiva administrativa começa a fluir a partir da data em que o ato ilícito se torna conhecido, sendo certo, também, que, à luz do disposto no § 3.º do 198 do RJUPA, a instauração do processo administrativo disciplinar constitui fato interruptivo da contagem do prazo prescricional;

---

1 REsp 1.060.529/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 18/09/2009

2 (REsp 1630958/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, Dje 27/09/2017)

3 (AgInt no AREsp 986.279/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2017, Dje 30/10/2017)

4 (EDcl no REsp 1460403/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, Dje 22/11/2017)

**CORREGEDORIA-GERAL DE CONTAS**

V- a contagem prescricional da Ação de Improbidade Administrativa, quando o fato ímprobo também for enquadrável como crime, só atrairá os elastecidos prazos prescricionais penais quando submetidos a efetiva persecução penal. Detectada efetiva persecução penal, o prazo da improbidade passa a ser pautado pela prescrição da pena criminal em abstrato, pois este, por definição originária, é o prazo próprio prescricional dos crimes em espécie.<sup>5</sup>

Art. 3 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belém (PA), 28 de Março de 2018.

**Patrick Bezerra Mesquita**  
Corregedor-Geral de Contas

---

5 (REsp 1656383/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 17/05/2017)